



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 032/2022

I- RELATÓRIO

A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei nº 015 que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária, para o exercício de 2023 e dá outras providências.”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o Artigo 165, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, a apresentação da LDO depende de prévia autorização legislativa, e também tem prazo máximo para apresentação, sendo este prazo até a data de 15 de agosto de cada ano, disposto no art. 74, parágrafo 10º da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art. 74:

§10 – Para efeitos de encaminhamento à Câmara dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

II- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder executivo até 15 (quinze) de agosto de cada ano.

Ou seja, diante dos dispositivos legais mencionados anteriormente, é necessária a autorização dessa casa de leis para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Além disso também é necessário que seja apresentado em dada anterior a 15 de agosto, sendo que fora apresentado na data de 11 de agosto.

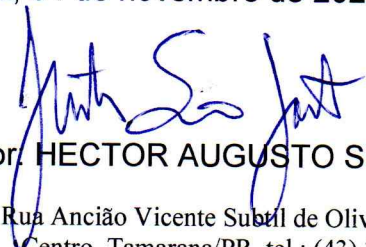
Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 04 de novembro de 2022.


Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no plenário desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente



ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro